



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos n.º 0031712-62.2025.8.16.0017

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Requerentes **JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO FIORESE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, **referente aos sequenciais 40 e 59**, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

A r. decisão de mov. 40.1 deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, do Grupo Fiorese e declarou a essencialidade dos bens imóveis de propriedade do Grupo (exceto os de matrículas 36025, 24010, 11804, 126686 e 43216), sementes e animais descritos nos movs. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, e veículos e maquinários de mov. 1.44, comprovadamente bens de capital essencial à atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas, até o término do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ.



Na mesma oportunidade, dentre outras determinações, nomeou como Administradora Judicial a Credibilitä Administração Judicial e Serviços Ltda. e determinou que a Auxiliar do Juízo:

i) em 48 horas informasse sobre o aceite do encargo e assinatura do termo de compromisso¹;

ii) em 5 dias dissesse sobre as manifestações de mov. 30 e 37, bem como pedidos de essencialidade dos bens indicados nos mov. 22.2, 25.11 e 25.10;

iii) em 10 dias informasse ao juízo e demais interessados endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I e k da LREF², apresentasse proposta de honorários, informasse a necessidade de contratação de auxiliares, o valor necessário para expedição de correspondência aos credores e elaborasse relatório informando ao juízo a situação do grupo econômico.

II – ATO ORDINATÓRIO MOV. 59.1

Em atenção a decisão de mov. 40.1, a Secretaria expediu o ato ordinatório de mov. 59.1 intimando a Administradora Judicial para informar sobre o aceite do encargo, assinar digitalmente o termo de compromisso e informar o endereço e horário para atendimento de credores e interessados.

A Administradora Judicial informa que as determinações contidas no ato ordinatório de mov. 59.1 já foram cumpridas no prazo de 48 horas, por meio da manifestação protocolada no seq. 63 e que a minuta do edital previsto do artigo 52,

¹ Cumprido no parecer de mov. 63.1.

² Cumprido no parecer de mov. 63.1.



§1º da Lei 11.101/2005 (LREF) foi enviada à Secretaria no dia 30/1/2026, conforme solicitado.

Observa-se que o edital supracitado já foi expedido no mov. 78.1, mas ainda não foi publicado no DJe do TJPR.

III – PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

No item “b.2)” do tópico VIII da r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 40.1), este d. Juízo ordenou a intimação da Administradora Judicial para *“apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas das Recuperandas, conforme artigo 22, I, h, c/c 25 da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º da LFRJ”*, no prazo de até 10 (dez) dias, o que passa a fazê-lo.

No que se refere exclusivamente ao trabalho desenvolvido na **perícia prévia**, a Administradora Judicial requer a fixação de sua remuneração no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, tendo em vista a complexidade das atividades realizadas, que envolveram, além da análise das 9 (nove) emendas à inicial e dos diversos documentos apresentados pelos Requerentes, a realização de deslocamento e diligências presenciais destinadas à constatação *in loco* da situação do Grupo Fiorese.

Já para o exercício do encargo de administrador judicial deste processo, é importante esclarecer que o art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1.º desta disposição,



ainda, determina que *“em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”*

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do Administrador Judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Neste contexto, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda, a Auxiliar propõe sua remuneração em **5% (cinco cento)** sobre o total “concursal” declarado pelos devedores no mov. mov. 26.2 (R\$ 267.860.605,47), valor a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJPR para a recomposição da inflação. Ademais, a proposta da Administradora Judicial é para que, caso haja o encerramento do processo antes do vencimento de todas as parcelas, que as Recuperandas fiquem obrigadas a quitar a **totalidade** dos honorários.

III.1 - O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:



- Envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- Análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- Análise da contabilidade das devedoras, dos processos e certidões;
- Organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- Alimentação de informações no site da AJ;
- Manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- Fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- Manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- Fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- Verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- Consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilitä. A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos Auxiliares do Juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.



Para fins de verificação da complexidade do trabalho, é importante anotar que são o passivo indicado na inicial é de mais de 267 milhões de reais, divididos por mais de 206 credores. Há, pois, evidente complexidade no trabalho as ser executado.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade das Recuperandas, auxílio ao Judiciário e o número de credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

III.2 - Os valores praticados pelo mercado e a capacidade de pagamento

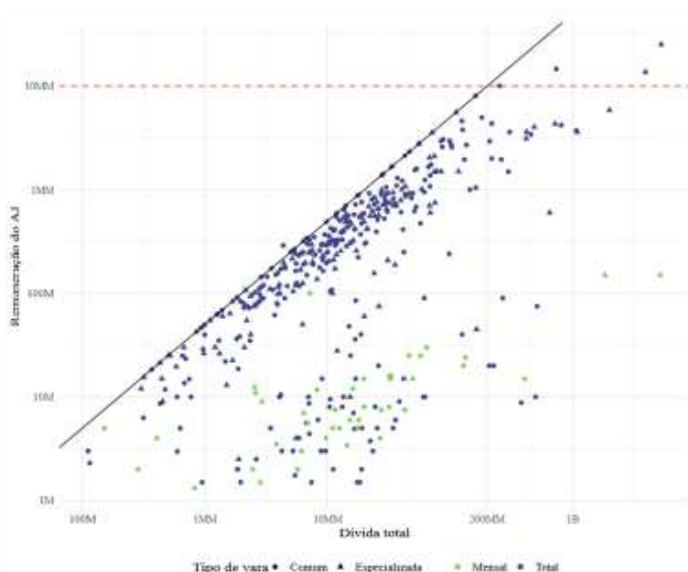
Como visto, a remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça³, que prevê, como visto, o valor máximo

³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>



correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, no caso de empresa limitada.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria⁴.



Remuneração do Administrador Judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.



Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do Administrador Judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, observem-se os parâmetros seguidos pela jurisprudência para fixação dos honorários do Administrador Judicial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Pedido de reintegração de uma das recuperandas (Tholhor do Brasil) ao programa de benefício fiscal (SUFRAMA) – Questão que, pela sua natureza e pelos efeitos que gera, especialmente a quem não é parte no processo de recuperação judicial, extrapola a competência do juízo concursal que não tem como e tampouco porque obrigar o Fisco a incluir as recuperandas ao programa de incentivo fiscal por elas pretendido, ainda que sob o fundamento da preservação da empresa – Precedentes jurisprudenciais – **Remuneração do administrador judicial fixada em 5% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – Valores que se mostram razoáveis e adequados à luz das particularidades do caso concreto e dos critérios legais do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2168017-96.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/02/2023)

Não há impeditivos, portanto, para o patamar proposto por esta AJ para o caso em questão.

III.3 - A capacidade de pagamento

Por fim, para fixação dos honorários, necessário que se observe a capacidade de pagamento da Recuperanda.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que os Recuperandos suportem os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.





Veja-se, por exemplo, no fluxo de caixa projetado para este ano de 2025 até 2027, juntado nos mov. 17.22 e 20.6, que são projetados números bastante positivos de faturamento bruto anual, girando em torno de R\$ 150.226.345,34 anual de média para os anos de 2025, 2026 e 2027, o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento dos devedores, de modo que a proposta não é distante da sua realidade financeira. Desde que a proposta da remuneração do Administrador Judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento dos Recuperandos, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, os devedores passam a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira dos requerentes.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a fixação da remuneração da Administradora Judicial em: (i) R\$ 50.000,00 fixos pelo trabalho já realizado e entregue na



Constatação Prévia determinada por Vossa Excelência; e (ii) no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pelos Requerentes devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJPR, a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

IV – ORÇAMENTO CORREIO

Em atenção ao item “b.3)” do tópico VIII da r. decisão de mov. 40.1, a Administradora Judicial já providenciou o orçamento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para postagem das correspondências a serem enviadas aos credores, na forma do art. 22, I, a, LREF, no valor total de R\$ 5.397,20 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), para o envio de 206 cartas registradas.

Destaca-se que o referido orçamento já foi aprovado pelas Recuperandas, conforme consta no mov. 77.1 e está anexado neste processo no mov. 77.2, sendo que já foi previamente acertado com as devedoras que esta despesa será faturada diretamente pelos Correios para os Requerentes, sendo desnecessário o depósito de valores neste processo.

V – O ATUAL STATUS DOS REQUERENTES

Em atendimento ao item “b.4)” do tópico VIII da r. decisão de mov. 40.1, a Administradora Judicial relata que o Grupo Fiorese é um grupo familiar com mais de 40 anos de atuação no agronegócio do Estado do Paraná. Suas atividades tiveram início com o Sr. João Carlos Fiorese e, atualmente, o grupo é composto por seus familiares: sua esposa, Aida Cristina Sartor Fiorese, seus filhos Guilherme



Matheus Fiorese e Gabriela Sartor Fiorese, seu sogro Tarciso Sartor, e seu irmão Luiz Antonio Fiorese, bem como pelas pessoas jurídicas Agropecuária Fiorese Ltda. e Fazenda Onça Parda Ltda.

O Grupo atua de forma diversificada no agronegócio, abrangendo a produção de grãos (soja, milho, trigo e triticale), a criação de gado das raças Nelore, Angus e Guzerá, a produção de touros, sementes certificadas, suinocultura (maternidade, creche e terminal), produção de leite, além de investimentos contínuos em infraestrutura agrícola, como silos, confinamento, maquinário e geração de energia solar. Essas atividades são desenvolvidas em propriedades próprias e arrendadas.

A sede administrativa do Grupo Fiorese funciona em imóvel locado, situado no centro da cidade de Campo Mourão/PR, enquanto as atividades produtivas são exercidas em diversas fazendas localizadas entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador.

Durante as visitas realizadas pela Administradora Judicial, os representantes do Grupo relataram que se trata de um dos maiores produtores rurais da região, com relevante papel na geração de empregos e na movimentação da econômica local. As atividades são conduzidas de forma integrada pelos membros da família, com compartilhamento de estruturas, equipamentos e garantias patrimoniais, sendo o patrimônio concentrado, principalmente, em imóveis rurais e estruturas produtivas essenciais à continuidade da atividade.

Verifica-se, ainda, significativa interconexão entre os integrantes do Grupo, inclusive com confusão entre ativos e passivos, conforme demonstrado no Livro Caixa Digital do Produtor Rural do Sr. João Carlos Fiorese (mov. 17.27), que evidencia movimentações financeiras consolidadas do Grupo Familiar.





A crise econômico-financeira do Grupo Fiorese decorre da conjunção de fatores externos, destacando-se a queda dos preços da soja, principal *commodity* de seu faturamento, o aumento significativo do custo do crédito rural em razão da elevação da taxa Selic e da indexação de contratos ao CDI, bem como a volatilidade dos preços de insumos.

Soma-se a esses fatores a impossibilidade de repactuação de dívidas junto ao Banco do Brasil, as perdas climáticas decorrentes das geadas de junho e julho de 2025, em um contexto de manutenção de investimento estruturais indispensáveis à atividade, realizados simultaneamente à queda de receitas e a escassez de financiamento, o que impactou de forma relevante a situação econômico-financeira do Grupo.

VI – ESSENCIALIDADE DE BENS

O item “d” do tópico VIII da r. decisão de mov. 40.1 determinou que esta Auxiliar do Juízo dissesse sobre a essencialidade dos bens indicados no mov. 22.2, 25.11 e 25.10.

Quanto aos bens indicados no mov. 22.2, a Administradora Judicial já teceu seu parecer sobre a essencialidade do próprio parecer do mesmo movimento, item IV, no seguinte sentido:

“(…) No que diz respeito aos veículos e maquinários listados no mov. 1.44, **a Perita ressalta que, conforme demonstra o laudo anexo, foram localizados 115 bens móveis, todos em uso, os quais opina sejam desde já declarados essenciais. Foram localizados 4 em manutenção, que podem ser reconhecidos como essenciais, considerando que em breve retornarão à atividade produtiva. Foram, ainda, localizados 2 em mau estado de conservação, cuja essencialidade não poderá ser, no momento, reconhecida.** Anota-se, outrossim, que 110 bens móveis listados não foram identificados, seja pela ausência código3 e/ou Chassi e/ou outro código identificador do maquinário ou pela não localização



do veículo/maquinário. Quanto a esses bens, é de se dizer que a natureza deles pressupõe a empregabilidade na atividade rural, todavia, necessário que sejam os requerentes intimados a apresentar os documentos que comprovem estar sendo utilizados na atividade, ficando a perita à disposição para nova diligência de conferência nos endereços onde estiverem localizados. Desse modo, para comprovação final da essencialidade dos bens móveis listados como “NÃO LOCALIZADO / IDENTIFICADO”, aguarda-se o relatório a ser apresentado pelos Requerentes, ficando esta Perita à disposição do Juízo para verificação documental e nova diligência in loco, se o Juízo assim entender necessário. (...)” (g.n.)

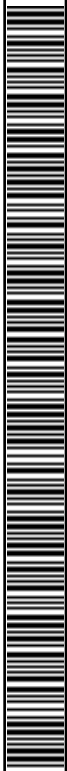
Portanto, reitera-se o parecer de mov. 22.1 e opina-se pela essencialidade dos 115 bens móveis listados como “essenciais” e/ou “em manutenção” no anexo de mov. 22.2.

Oportunamente, em complemento ao parecer anteriormente apresentado no mov. 22.1, a Administradora Judicial informa que realizou nova visita à sede das Recuperandas em 27 de janeiro de 2026, com a finalidade de verificar a situação dos bens móveis e imóveis descritos nos mov. 25.10 e 25.11 pelas Recuperandas, bem como aferir a sua essencialidade.

No mov. 25.10 as Recuperandas apresentaram planilha com fotos de bens móveis, ditos como essenciais, os quais, no parecer e laudo do mov. 22.2, constavam como “NÃO LOCALIZADO / IDENTIFICADO”.

Conforme demonstra o laudo complementar em anexo, a Administradora Judicial constatou a essencialidade de mais 82 bens móveis (veículos e maquinários).

Todavia, remanescem 25 bens dentre os listados no mov. 25.10 que não foram localizados (16) ou estão em estado de “sucata”, não aptos a serem declarados essenciais (3). Ainda, outros 6 bens foram vendidos, conforme informação dos Requerentes, entre o período de julho de 2024 e dezembro de





2025, tendo apresentado as respectivas notas fiscais. Portanto, esses 25 bens não podem ser considerados essenciais.

Já no mov. 25.11 foi apresentada matrícula do imóvel situado no Município de Rondador/PR (matrícula n.º 2.477, SRI de Iratema/PR), cuja essencialidade restou constatada por esta Administradora Judicial em visita *in loco*, uma vez que se trata de imóvel rural, de propriedade do Sr. João Carlos Fiorese e Sra. Aida Cristina Fiorese, onde as Recuperandas mantém plantação de soja, como se vê nas imagens abaixo, realizadas na visita realizada na última semana de janeiro deste ano:



Matrícula 2477 – SRI Iratema/PR



No caso em comento, fica comprovada a essencialidade do imóvel acima e dos diversos veículos e maquinários listados no laudo complementar anexo, com exceção dos 25 bens móveis esclarecidos acima.

V – ESSENCIALIDADE DO CONTRATO MONSANTO

A Administradora Judicial, em seu parecer inicial (mov. 22.1), manifestou-se favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência requerida pelas Recuperandas para assegurar a manutenção dos contratos de licenciamento e o acesso contínuo às plataformas tecnológicas da marca “Campo Verde”, por entender que se tratam de relações contratuais essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas, à preservação da empresa e à geração de caixa, estando presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, a Monsanto do Brasil Ltda. apresentou manifestação (mov. 30.1) sustentando que os contratos de licenciamento são precários e não exclusivos, dependentes da assinatura de termos anuais por safra, inexistindo obrigação de renovação. Alegou que, diante do inadimplemento relevante e anterior ao pedido de recuperação judicial, exerceu legitimamente o direito de não firmar termo para a safra 2025/2026. Defendeu, ainda, a incompetência do juízo recuperacional em razão de cláusula de eleição de foro e da inexistência de juízo universal na recuperação judicial, bem como a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando o risco de dano reverso e a violação à liberdade contratual.

Em resposta (mov. 37.1), as Recuperandas sustentaram a competência do juízo recuperacional para apreciar a controvérsia, por se tratar de relação jurídica essencial à preservação da atividade empresarial e à viabilidade do





soerguimento. Argumentaram que o contrato permanece vigente, que o inadimplemento não autoriza a ruptura automática da relação e que o licenciamento de tecnologia constitui ativo essencial, equiparável a bem de capital indispensável à atividade principal do grupo, especialmente diante da safra 2025/2026 já integralmente plantada. Defenderam que a manutenção temporária do contrato evita a perda imediata de valor da safra, não acarreta prejuízo relevante à credora e atende aos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

VI.1 – Manifestação da Administradora Judicial. Da Competência do Juízo da Recuperação Judicial. Essencialidade do Contrato de Licenciamento. Função Social do Contrato e Preservação da Empresa.

Atendendo ao item “VII.4” da r. decisão de mov. 40, passa a Auxiliar do Juízo a se manifestar.

Inicialmente, é de se esclarecer que a existência de cláusula de eleição de foro em contrato não afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre o negócio, conforme já decidido pelo Ilustre Ministro do STJ Marco Aurélio Bellizze, no Conflito de Competência n. 201.014, de cujo voto se extraem os importantes trechos abaixo:

“Acrescenta que, “em 21/03/2023, 31/03/2023 e 29/05/2023, a TVSBT notificou a NASSAU EDITORA acerca do seu não interesse na renovação do contrato de afiliação, solicitando que a partir de 02/07/2023 fossem definitivamente cessadas a retransmissão dos sinais e a utilização e exploração das marcas, nomes, imagens e/ou quaisquer propriedades da TVSBT no Estado do Espírito Santo” (e-STJ, fl. 4). Continua, destacando que a recuperanda, EDITORA NASSAU, requereu ao Juízo de soerguimento, em tutela provisória de urgência, a renovação compulsória desse contrato, vigorando por mais 5 (cinco) anos, o que foi deferido, em 13/6/2023, ante a essencialidade de manutenção dessa atividade, imprescindível à recuperação da situação de crise econômica pela recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Consigna que TVSBT impugnou esse julgado, mediante agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em juízo de reconsideração.



Sob outra vertente, assenta que TVSBT ajuizou em desfavor de EDITORA NASSAU a Ação Declaratória n. 1082900-14.2023.8.26.0100, distribuída ao Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo/SP, haja vista a cláusula de eleição de foro, requerendo a declaração de extinção da relação contratual acima mencionada. Embora esse juízo reconheça inicialmente a sua competência para a análise da controvérsia, porque dela não declinou de plano, determinou a suspensão do feito, após a fase instrutória, em virtude da prejudicialidade externa oriunda da deliberação pelo Juízo de soerguimento a respeito da temática. Tal decisão foi mantida, ao menos em juízo perfunctório, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2188514-97.2023.8.26.0000 interposto por TVSBT.

(...)

Na hipótese em apreço, todavia, não se vislumbra a probabilidade de prolação de decisões conflitantes pelos juízos apontados como suscitados, porque o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Recife/PE deferiu liminar da recuperanda EDITORA NASSAU, em 13/6/2023, para determinar a renovação, por 5 (cinco) anos, do contrato de afiliação pactuado com TVSBT, cujo termo final se implementaria em 1º/7/2023, inviabilizando a pretensão de TVSBT de não renovação da avença (e-STJ, fls. 256-260). Interposto o Agravo de Instrumento n. 012475-03.2023.8.17.9000 por TVSBT perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (e-STJ, fls. 481-483), em 14/7/2023, para suspender os efeitos da decisão agravada acima mencionada, mas posteriormente indeferido (e-STJ, fls. 491-495), em juízo de retratação, em 21/7/2023, ou seja, a tutela provisória anteriormente concedida teve seus efeitos suspensos por apenas 7 (sete) dias.

(...)

Por outro lado, anota-se ter sido ajuizada, em 26/6/2023, a Ação Declaratória n. 1082900-14.2023.8.26.0100 por TVSBT em desfavor de EDITORA NASSAU, visando, além da concessão de tutela antecipada, a declaração de extinção do contrato de afiliação celebrado entre as partes, em seu termo final, a saber, 1º/7/2023. Essa demanda foi distribuída ao Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo/SP, que, em 27/6/2023, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e, embora determinando o processamento da demanda por ora, reconheceu, a princípio, "que a existência de cláusula de eleição de foro em contrato não afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial de sobre ele deliberar" (e-STJ, fls. 540-541).

(...)

Nesse contexto, não se verifica a existência de decisões conflitantes, efetiva ou potencial, entre o TJPE e o TJSP, pois, como se depreende dos autos, as decisões dos respectivos juízos de primeiro grau são consonantes, uma vez que o Juízo da recuperação judicial reconhece a sua competência, ao mesmo tempo em que o Juízo paulista, perante o qual tramita a ação declaratória, reconhece a competência daquele Juízo de soerguimento, determinando, assim, suspensão da demanda por prejudicialidade."

Assim, compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial fiscalizar e autorizar medidas que afetem o patrimônio da empresa em crise, inclusive deliberar sobre a essencialidade dos bens ou eventual manutenção



forçada da relação contratual existente entre a Monsanto e as Recuperandas, como na hipótese dos autos.

Segundo o artigo 3º da Lei 11.101/2005, o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento dos devedores é o competente para processar e julgar o feito recuperacional.

A partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, esse juízo passa a concentrar a competência para apreciar todas as questões diretamente ligadas à situação econômico-financeira das Recuperandas, em especial às relacionadas às indisponibilidades de bens e ativos.

Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria se utilizam do termo “juízo universal” para concentrar as decisões relativas à recuperação judicial⁵.

Além disso, considerando as particularidades desenvolvidas pelas Recuperandas, é o juízo recuperacional que detém melhores condições de avaliar e decidir se um determinado bem é ou não essencial à reestruturação das devedoras⁶.

Não restam dúvidas, portanto, quanto a competência deste d. juízo recuperacional para deliberar quanto ao requerimento formulado pelas Recuperandas para concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção integral dos contratos de licenciamento das tecnologias INTACTA 2

⁵ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. A competência do juízo universal da recuperação judicial para atos constitutivos não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito. [...] (AgInt no AREsp n. 2.514.502/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025)

⁶ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2023, p. 136-137



XTEND, XTEND e INTACTA RR2 PRO e o acesso contínuo às plataformas tecnológicas necessárias ao registro das operações e ao cálculo e repasse de royalties da marca “Campo Verde”, vedando-se bloqueios, suspensões ou rescisões unilaterais pelas licenciadoras enquanto perdurar o *stay period*.

Superada, pois, a questão da competência jurisdicional.

Prosseguindo, é certo dizer que a atuação do Poder Judiciário sobre a autonomia da vontade das partes deve ser restrita.

No entanto, embora de forma excepcional, a intervenção judicial se mostra legítima e necessária nos casos, como nos autos, de recuperação judicial, cujo interesse coletivo e a continuidade empresarial devem prevalecer.

Assim, ao contrário do que aduz a Peticionante Monsanto, apesar da autonomia da vontade constituir regra, as relações contratuais também são guiadas e devem respeitar os princípios da função social do contrato (art. 421, CC) e da preservação da empresa (art. 47, LREF).

Sob essa ótica, conforme já destacado no parecer de mov. 22.1, relação contratual entre as Recuperandas e a Monsanto do Brasil Ltda., bem como o acesso às plataformas tecnológicas que asseguram a execução dos contratos e o cálculo/repasse de royalties, é elementar para a continuidade das operações e para a preservação dos requerentes (art. 47, LREF).

Nesse sentido, tem-se o respaldo do precedente formulado pelo REsp 2.218.453/AL, cujo voto do Ilustre Ministro Humberto Martins restou vencedor, para decidir que, em caso análogo ao dos autos, reconheceu que contratos incorpóreos também podem ser qualificados como bens de capital essenciais, veja-se:





RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (g.n.)

Da análise dos documentos colacionado nos autos (mov. 30.5/30.9), constata-se que os contratos foram firmados entre a Monsanto e as Recuperandas por prazo indeterminado (Cláusula 8.1) e, até o momento, não há notícia de cancelamento ou rescisão contratual por nenhuma das partes.

No que tange a inadimplência suscitada no mov. 30.1, é válido reforçar que a credora foi relacionada como concursal no edital expedido no mov. 78.1, na classe quirografária pelo valor de R\$ 2.994.629,65, como se vê:

MARCIO NATAL BUSCARIOL - 5226 - RS 4.052.110,01; MARCOS SANCHES VIOTO - 3195 - RS 2.200.000,00; MILTO MESSIAS DA SILVA - 9044 - RS 54.360,00; MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - 1473 - RS 118.324,45; **MONSANTO DO BRASIL LTDA - 2602 - RS 2.994.629,65**; ORACI GERMANO DE ALMEIDA - 715 - RS 250.215,00; OSMAR APARECIDO MARANGONI - 4258 - RS 98.750,00; ORION E MAGISTRAL LTDA - 47 - RS 2.000.000,00; PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - 2720 - RS 12.708,05; PEDRO DOMINGOS DE FREITAS - RS

Figura 1 - Mov. 78.1



Assim, em princípio, atraindo-se a sujeição do crédito da Montesanto à recuperação judicial, de modo que, em confirmando-se sua concursabilidade, ele somente pode ser pago na forma de futuro plano de recuperação judicial.

Ademais, é consequência lógica do artigo 6º da Lei 11.101/2005 que não possam ser adotadas medidas unilaterais que inviabilizem o exercício da atividade como forma de exigir créditos sujeitos à recuperação judicial.

Aliado a isso, conforme destacado nos laudos de constatação prévia (mov. 22.4/38.2), a relação contratual havida entre a Monsanto e as Recuperandas é a **base para atividade rural destas**, uma vez que a **produção de sementes não é atividade secundária**, mas atividade **central** do grupo empresarial, veja-se:

A atividade do Grupo Fioresse está voltada para produção de grãos (soja, milho, trigo e triticale), criação de touro e gado Nelore, Angus e Guzerá, produção de sementes certificadas, produção de suínos (maternidade, creche e terminação), produção de leite e investimentos constantes em infraestrutura agrícola, como silos, confinamento, maquinários e energia solar, dispostos em uma área de aproximadamente 4.000ha de área rural, entre propriedades próprias e arrendadas.

6.1. Bens de Produtos e Semoventes

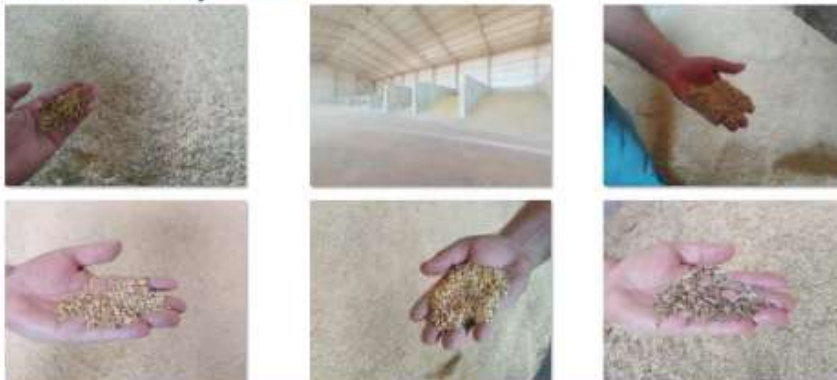
Considerando a natureza agrícola da atividade dos Requerentes é inconteste a essencialidade dos bens de produto (sementes) e semoventes (animais), conforme demonstrado pelos documentos acostados nos mov. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46.





7.1. Bens Imóveis

7.1.6. Fazenda Onça Parda



7.1. Bens Imóveis

7.1.6. Fazenda Onça Parda





7.1.6. Fazenda Onça Parda



7.1. Bens Imóveis

7.1.8. Silos UBS



Nos itens 7.1.6 e 7.1.8 da constatação prévia apresentada no mov. 22.4, esta Auxiliar do Juízo destacou toda a infraestrutura voltada à produção de sementes pelas Recuperandas, tendo, inclusive, opinado pela essencialidade sobre os bens de produto (sementes) e semoventes (animais), conforme demonstrado pelos documentos acostados nos mov. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, face a natureza agrícola da atividade das Recuperandas.





Embora a renovação do contrato de licenciamento não seja garantia de que o Plano de Recuperação obtenha êxito, observa-se que o faturamento das Recuperandas com a produção de sementes corresponde a R\$ 20.649.850,31 (vinte milhões seiscentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), e possui um resultado econômico estimado R\$ 10.911.797,94 (dez milhões novecentos e onze mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) a mais do que no cenário sem a produção de sementes, veja-se:

Segue tabela comparativa, para facilitar a visualização dos cenários:

Indicador econômico	Cenário com produção de sementes	Cenário sem produção de sementes (grão)
Área total cultivada (verão + safrinha)	2.549 ha	2.549 ha
Produção total estimada	145.485 sacas	145.485 sacas
Faturamento com sementes	R\$ 20.649.850,31	R\$ 0,00
Faturamento com grão	R\$ 12.957.607,63	R\$ 22.695.660,00
Faturamento total estimado	R\$ 33.607.457,94	R\$ 22.695.660,00
Custos de insumos agrícolas	R\$ 13.108.625,45	R\$ 13.108.625,45
Custos fixos e estruturais estimados	R\$ 3.932.587,63	R\$ 3.932.587,63
Custos totais estimados	R\$ 17.041.213,08	R\$ 17.041.213,08
Resultado econômico estimado	R\$ 16.566.244,86	R\$ 5.654.446,92
Diferença absoluta de resultado	—	— R\$ 10.911.797,94
Redução do resultado	—	Redução superior a 65% do resultado operacional
Janela prevista de entrada de receitas	Ago-Out/2026	Sem concentração estratégica

Figura 2 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 37.1

Ademais, na projeção de faturamento apresentada pelo Grupo Fiorese, no mov. 17.22, constata-se que a produção de sementes (grão) corresponde a aproximadamente 21% do faturamento anual das Recuperandas:



Produto	2022/23 (ano fiscal 2023)						
	Produção (sc 60 kg)	Produtividade (sc/ha)	hectares plantados	Unidade	Total kg	Preço de comercialização	Faturamento
Soja (grão) verão	172.785	66,3	2614	sc 60 kg		R\$ 164,00	R\$ 28.136.805,60
Milho (grão)	87.981	181,8	484	sc 60 kg		R\$ 85,00	R\$ 7.479.252,00
Milho (grão) safrinha	50.410	103,3	488	sc 60 kg		R\$ 65,00	R\$ 3.276.676,00
Trigo (grão)	15.425	45,5	339	sc 60 kg		R\$ 65,00	R\$ 1.002.582,50
Semente de soja verão	30.690	62,0	495	sc 40 kg	1.843.400	R\$ 8,50	R\$ 15.651.900,00
Semente de soja inverno	9.250	24,8	373	sc 40 kg	555.024	R\$ 8,50	R\$ 4.717.704,00
Semente de trigo	36.355	45,5	799	sc 40 kg	2.181.270	R\$ 2,80	R\$ 6.107.556,00
Semente de triticale	28.497	41,3	690	sc 40 kg	1.709.820	R\$ 2,60	R\$ 4.445.532,00
Bovinos de corte (bols)	4.640			cb		R\$ 5.200,00	R\$ 24.128.000,00
Bovinos de corte (vacas)	620			cb		R\$ 3.500,00	R\$ 2.170.000,00
Bovinos de corte (novilhas)	1.550			cb		R\$ 3.900,00	R\$ 6.045.000,00
Leite	648.000			l		R\$ 2,50	R\$ 1.620.000,00
Yogurtes	150			cb		R\$ 14.000,00	R\$ 2.100.000,00
Suínos (até maio/2024)	18.480			cb		R\$ 700,00	R\$ 12.936.000,00
Padronização soja	150.000			sc 60 kg		R\$ 2,50	R\$ 375.000,00
Padronização trigo	190.000			sc 60 kg		R\$ 3,00	R\$ 570.000,00
Padronização milho	110.000			sc 60 kg		R\$ 3,20	R\$ 352.000,00
Loteamentos urbanos							R\$ 1.560.000,00
Imóveis rurais							
TOTAL							R\$ 122.874.018,10

Figura 3 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 17.22

Assim, esta produção é tão significativa que sua ausência pode influir decisivamente nos objetivos do presente processo de soerguimento à luz da Lei de Recuperação Judicial, em especial o já mencionado o artigo 47 que trata da preservação da sociedade empresária.

Há, portanto, de acordo com o entendimento desta Auxiliar do Juízo, plausibilidade do direito, pois a continuidade dos contratos (seq. 30) e o acesso às plataformas integram a própria atividade das Recuperandas e preservam a empresa nos termos da Lei 11.101/2005. O perigo de dano, por sua vez, mostra-se concreto com a supressão de receita operacional relevante, risco ao fluxo de caixa e comprometimento do cumprimento do plano e das obrigações correntes, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, forte neste entendimento, opina a Administração Judicial pela possibilidade de deferimento dos pedidos de mov. 37.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDV ZCHXP NJFCH 4SC3U



i) reitera as informações já apresentadas no petitório de mov. 63 a respeito do endereço eletrônico para os fins elencados no art. 22, I, “k” e “l” da LREF;

ii) requer a fixação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como remuneração exclusiva para o trabalho de Constatação Prévia já desenvolvido e finalizado nestes autos;

iii) sem prejuízo da remuneração pedida no item anterior, requer sejam fixados os honorários da Administração Judicial para atuação neste processo recuperacional em 5% (cinco por cento) sobre o passivo concursal informado pelas Recuperandas, nos termos aqui apresentados, cujo valor poderá ser parcelado em 36 parcelas mensais e consecutivas, sendo corrigidas monetariamente de forma anual, a fim de recompor a perda do valor da moeda, pelo índice utilizado pelo TJPR;

iv) informa que o orçamento para o envio das correspondências aos credores já consta juntado nestes autos no mov. 77.2, tendo sido aprovado pelas Recuperandas, que irão faturar o valor diretamente aos Correios, sendo desnecessário o depósito de valores nestes autos;

v) apresenta as informações quanto ao *status* do Grupo Fiorese e, quanto à essencialidade dos bens determinados pelo Juízo, reitera o laudo apresentado no mov. 22 destes autos, bem como requer a apresentação do anexo laudo complementar, opinado pela essencialidade daqueles bens móveis e imóveis cuja utilização foi comprovada e é compatível com a atividade fim das Recuperandas;



vi) opina pela possibilidade do deferimento do pedido de mov. 37 das Recuperandas, de acordo com a fundamentação aqui apresentada.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDfV ZCHXP NJFCH 4SC3U

